



CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

**REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS COMUNICAÇÕES DE
IRREGULARIDADES E RESPETIVO TRATAMENTO**

Índice

1. Objeto	3
2. Âmbito de aplicação	3
2.1. Principais áreas abrangidas:	4
3. Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública	5
4. Procedimentos para receção, tratamento e registo de denúncias de Infrações	5
5. Garantias dos Denunciantes	7
5.1. Confidencialidade	7
5.2. Retaliação	7
5.3. Responsabilidade do Denunciante	8
6. Processo de Averiguação justo e equitativo	9
7. Relatório sobre a atividade	9
8. Tratamento de dados pessoais e conservação das denúncias	9
9. Vigência	9
10. Registo de alterações	9

1. Objeto

A entrada em vigor do Regime Geral de Proteção de Denunciantes, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, impõe a implementação de canais de denúncia, os quais devem obedecer aos requisitos previstos nos referidos diplomas legais

A Três I - Desenvolvimento De Gestão De Lares, Lda assume o compromisso de cumprir todas as disposições legais aplicáveis, implementando um processo eficaz, célere e idóneo na deteção de irregularidades, averiguação e resolução das mesmas, o qual está alinhado com os princípios, valores e normas estabelecidos no Código de Conduta em matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas, garantindo os princípios da confidencialidade e não retaliação aos autores da comunicação e terceiros que auxiliem ou estejam ligados ao Denunciante.

O presente Regulamento define as normas aplicadas relativas à receção, análise e registo das comunicações de infrações.

2. Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à receção, registo, análise e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas no seio da empresa não substituindo a obrigação de apresentação de denúncia nos casos previstos pela legislação penal e processual penal em vigor.

Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos e expressões utilizados terão o seguinte significado:

Canal de Denúncia Interna: meio por intermédio do qual devem ser apresentadas denúncias de Infrações, podendo estas ser feitas de forma anónima ou com identificação do Denunciante;

Dados Pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, nomeadamente através de um nome, número de identificação, elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular, assumindo o significado que lhe é atribuído pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (o "Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Denúncia: comunicação ou divulgação pública de qualquer Irregularidade;

Denunciado(a), a pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da infração ou a que esta esteja ligada.

Denunciante: é considerado. Denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, nomeadamente:

- I. Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- II. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- III. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- IV. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Infrações: constituem Infrações, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º n.º 1 da Lei e no artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei, já referidos

Procedimento: compreende os procedimentos aplicáveis à receção, registo, análise e tratamento das comunicações de Irregularidades apresentadas pelos Denunciantes e à averiguação da efetiva existência das Irregularidades e sua sanção previstos no presente Regulamento.

2.1. Principais áreas abrangidas:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;

- vii. Segurança alimentar no que se refere ao consumo humano e animal, saúde e bem-estar dos animais;
- viii. Saúde pública;
- ix. Proteção dos direitos do consumidor;
- x. Garantia da privacidade, proteção de dados pessoais e segurança das redes e sistemas de informação;
- xi. Combate à corrupção e a infrações relacionadas.

3. Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública

Salvo nos casos especialmente previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, existindo um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não deve recorrer a canais externos ou fazer divulgação pública de uma infração sem que antes tenha utilizado o canal interno.

A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela presente lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4. Procedimentos para receção, tratamento e registo de denúncias de Infrações

As denúncias submetidas ao abrigo do presente Regulamento devem ser realizadas por meio do Canal de Denúncia Interna, através do endereço: menac.tresi@gmail.com.

Recebida a denúncia a mesma é registada pelo departamento competente para o efeito, e conterá as seguintes informações:

- I. Número de identificação;
- II. Data da receção;
- III. Resumo da denúncia;
- IV. Medidas tomadas, quando aplicável;
- V. Situação atual do processo.
- VI. A informação constante do registo alvo de atualização.

Nas situações em que o Denunciante forneceu dados de contacto, será notificado no prazo de sete dias a contar da data da receção da denúncia, onde constarão as seguintes informações: requisitos, autoridades competentes, formas de denúncia

externa e admissibilidade na mesma nos termos do artigo 7.º, nº 2, artigos 12.º e 14.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

De seguida, a denúncia será alvo de uma análise preliminar com vista a apurar a credibilidade da mesma, identificação de possíveis irregularidades ou infrações bem como a viabilidade de uma investigação, com identificação das pessoas envolvidas, ou outras que possam possuir informações relevantes e que carecem de ser ouvidas e da qual resultará a elaboração de um relatório de análise preliminar que determinará se a investigação é arquivada ou seguirá novos tramites.

Quando se conclua que a denúncia não tem fundamento, tendo assentado em informações incorretas, ou com intenção de prejudicar terceiros a mesma é:

- I. arquivada.
- II. O Denunciante é informado sobre os fundamentos do arquivamento (quando conhecido);
- III. Os dados pessoais são destruídos;
- IV. Registada a informação do arquivamento.

Quando os dados analisados demonstrem que se trata de uma denúncia consistente e credível, e suscetível de configurar uma infração nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento, é iniciada uma investigação formal, finda a qual será elaborado um relatório que incluirá as medidas implementadas ou a implementar com vista à mitigação dos riscos identificados e a prevenção de novas ocorrências.

Caso o tipo e a natureza da infração assim o imponham legalmente, é realizada uma comunicação da mesma às autoridades competentes.

Quando a identidade do Denunciante é conhecida, o mesmo é notificado no prazo máximo de três meses a contar a partir da data da receção da denúncia, sobre as medidas aplicadas ou a aplicar, bem assim como a fundamentação das mesmas.

Quando tal se justifique, o responsável pelo tratamento das denúncias pode socorrer-se de apoio especializado interno ou externo, no qual todos os envolvidos estão sujeitos à obrigação de confidencialidade no termos legais e dos que decorrem do presente Regulamento.

As pessoas que possam dar uma contribuição positiva no apuramento dos factos serão ouvidas.

5. Garantias dos Denunciantes

5.1. Confidencialidade

As denúncias apresentadas ao abrigo do presente Regulamento, bem como a identidade do Denunciante beneficiam e são tratadas com a garantia da máxima confidencialidade e obrigam todos aqueles que tenham tido acesso ao processo.

A identificação do Denunciante apenas poderá ser divulgada quando o mesmo der por escrito e expressamente o seu consentimento.

Nos casos em que exista a obrigação legal ou judicial da identidade do Denunciante, o mesmo é informado por escrito com a indicação dos motivos da divulgação da mesma, salvo nos casos em que tal seja suscetível de comprometer investigações ou os processos judiciais em curso.

A proteção conferida ao Denunciante é extensível, com as devidas adaptações, a:

- I. quem auxilie o Denunciante no processo de denúncia;
- II. terceiro ligado ao Denunciante, como por exemplo um colega de trabalho, e que possa ser alvo de retaliação
- III. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo Denunciante, para as quais o Denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

A presente proteção é excluída quando:

- I. o Denunciante não tenha uma séria convicção sobre a veracidade das informações constantes da denúncia;
- II. quando o Denunciante der conhecimento da infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

5.2. Retaliação

A Três I – Desenvolvimento de Gestão de Lares, Lda., compromete-se a não praticar atos de retaliação contra o Denunciante. Para o efeito é considerado ato de retaliação toda e qualquer ação ou omissão que ocorra em contexto profissional, motivada pela denúncia realizada e seja suscetível de causar prejuízo ao Denunciante de boa-fé Até

prova em contrário, presumem-se como retaliação os seguintes atos praticados até dois anos a contar da data da apresentação da denúncia

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o Denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

A sanção disciplinar aplicada ao Denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

5.3. Responsabilidade do Denunciante

O Denunciante goza de proteção não podendo ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por efetuar uma denúncia de infração nos termos legais e do presente Regulamento, ou por ter acesso às informações que estiveram na base da denúncia, salvo se a obtenção das mesmas informações constitui crime nos termos legais.

Esta proteção não beneficia o Denunciante de má-fé, ou que por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou com a divulgação pública, ou atos que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração. nos termos da presente lei. Bem assim, o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante for aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

6. Processo de Averiguação justo e equitativo

É garantido aos Denunciados um processo de averiguação justo e rápido bem assim como o direito de defesa, nomeadamente o de serem ouvidos, gozando até à conclusão do processo da presunção de inocência e às garantias de confidencialidade nos mesmos termos que é aplicado aos Denunciantes.

7. Relatório sobre a atividade

A eficiência do presente Regulamento será monitorizada anualmente através da elaboração de um relatório com as ações desenvolvidas, propondo ao Responsável pelo Cumprimento Normativo as alterações que se entenderem necessárias com vista ao melhoramento do sistema.

8. Tratamento de dados pessoais e conservação das denúncias

Os dados pessoais recolhidos são tratados nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

As denúncias apresentadas ao abrigo do presente Regulamento são objeto de registo e conservação pelo período mínimo de cinco anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

9. Vigência

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação

10. Registo de alterações

EDIÇÃO	ELABORADO/ REVISTO POR	APROVADO POR	DATA	OBJETO DA REVISÃO
1	Gerência	Gerência	31/01/2025	Versão original.